



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000425/2004-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.258 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Normas Gerais de Processo Administrativo Tributário
Recorrente STOP E CASH FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. Regular a intimação realizada por Edital quando esta (intimação) atende aos requisitos previstos no art. 23 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pleito da Contribuinte e devolver os autos à Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil para as providências de praxe.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Oitava Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ1), assim ementado, *verbis*:

“Assunto: 'Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ARBITRAMENTO. Justifica-se a apuração do imposto devido mediante arbitramento de lucros quando a escrituração do Livro Diário seja feita por partidas mensais, sem qualquer livro auxiliar, e a contabilidade não permita a identificação da movimentação financeira da pessoa jurídica.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA E PRESUNÇÃO LEGAL. Para efeitos de aplicação do art 532 do RIR/1999, utiliza-se a receita bruta a princípio conhecida e incontroversa (declarada) ou aquela que se torne conhecida mediante auditoria. Válidos são todos os meios de prova bem como as presunções compatíveis com a descaracterização da escrita.

MULTA AGRAVADA. Comprovado o evidente intuito de fraude, justifica-se o prosseguimento da multa em percentual majorado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS, PIS, CSLL E COFINS. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

Lançamento Procedente”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls 366/383, 384/399, 402/418 e 419/434, referentes ao Imposto sobre a Renda, Pis, Contribuição Social e Cofins, lavrados pela Delegacia de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, através dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 1.130.479,37, R\$ 84.648,55, R\$ 148.700,32, R\$ 385.861,39 respectivamente, além de multa de 150% sobre elas incidente e demais acréscimos moratórios.

Representação fiscal para fins penais formalizada nos autos do processo administrativo de nº 19740000426/2004-60.

Da exigência relativa ao IRPJ, dita principal, decorreram as demais.

Conforme termo de verificação de lis 342/364 e descrição de lis 367, a tributação relativa ao IRPJ, referente aos anos de 1999 a 2003, realizou-se a partir do arbitramento de lucros feito sob os seguintes fundamentos:

1) Anos calendários 1999 e 2000 — Falta de apresentação da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Escrituração do Livro Diário mediante partidas mensais, sem a individualização dos fatos contábeis, em desordem cronológica e sem o apoio de livros ou fichas auxiliares. A ausência das referidas formalidades teria

impedido a identificação da efetiva movimentação financeira da pessoa jurídica, inclusive bancária. (fls 27 a 86 e 126 a 220 dos autos).

Capitulação legal — art 530, incisos 1, II, "a" e VI do R1R11999.

2) Anos calendários 2001 a 2003 — Falta de apresentação às autoridades fiscais de quaisquer livros contábeis ou documentos comprobatórios de suas operações no período.

Capitulação legal art 530, inciso III do RIR/1999

Os lucros foram arbitrados com base na receita bruta da pessoa jurídica, conforme previsão do art 532 do RIR/1999. Esta, por sua vez, foi determinada a partir da presunção legal de que trata o art 42 da Lei 9.430/1996, possibilitada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias de titularidade da interessada.

Ao longo da auditoria foram formalizadas as intimações fiscais de lis 6/9; 88/89; 90/92; 96/97; 104/105; 107/108; 118/119; 122/123; 221; 226/228; 282/283; 294; 299, 306, 337/338. Dos resultados apurados originou-se um auto de infração que tem como objeto a exigência de IOF sobre mútuo financeiro praticado por pessoa jurídica (processo 19740.000.184/2004-12), bem como o auto de infração que é objeto do presente, referente ao IRPJ e seus reflexos.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 4671494, na qual alega que:

- em meados de 1999 a interessada passou a apresentar dificuldades financeiras notadamente em face do não pagamento, por parte da Unita Factoring Ltda, dos mútuos que tomara com a impugnante;

- Os Srs Antônio Carlos Neto e Camile Oliveira dos Santos são procuradores contratados para realizar o saneamento da empresa, efetuando o pagamento das dívidas pendentes e cobrando créditos existentes com o intuito de posterior liquidação da sociedade;

- para saldar suas dívidas a impugnante recorreu a empréstimos bancários;

- após a lavratura do auto de infração foram localizados e trazidos aos autos documentos que comprovam a impropriedade do arbitramento. Tais documentos devem ser considerados para efeitos de ilidir a autuação ou reduzir sua base de cálculo;

- a jurisprudência administrativa é tranqüila no sentido de acatar documentação apresentada posteriormente ao arbitramento para efeitos de seu cancelamento e apuração do lucro real;

- a base de cálculo do arbitramento deveria ser distinta da que foi adotada porquê : (1) nas operações de factoring a receita compreende somente a diferença entre os valores pagos pela aquisição dos títulos e os respectivos valores de face; (2) o arbitramento decorre de norma especial e não se deve admitir a adoção de base de cálculo não prevista nesta norma especial;

- é inadmissível lançamento calcado em extratos bancários que foram obtidos diretamente pela Receita Federal, sem a necessária autorização judicial;

- não foi demonstrado o evidente intuito de fraude, motivo pelo qual deve ser cancelada a multa agravada;
- Relativamente ao ano de 1999 foi juntada aos autos documentação hábil e idônea que comprova a origem dos depósitos bancários — (docs 05,06,07,08 e 09);
- Os extratos bancários das contas mantidas no Banco Bradesco SA (anexo 01) especificam, para cada operação, qual o documento idôneo que o respalda;
- a compreensão da movimentação financeira e da origem dos depósitos deve ser feita a partir da nomenclatura exposta às fls 475;
- os valores considerados como receitas omitidas tem outras naturezas, tais como transferências entre contas, empréstimos etc.
- exercendo a interessada atividade de fomento mercantil, torna-se inaplicável a presunção do art 42 da lei 9.430/1996;
- o arbitramento é norma especial que estabelece uma presunção para apuração do lucro. Ocorre que esta presunção é norma fechada, de forma que se a própria lei prevê alternativas para as hipóteses em que a receita bruta é desconhecida, não é lícito fazer uso de uma terceira presunção;
- receita bruta conhecida não se confunde com receita bruta presumida;
- é inconstitucional a obtenção de informações junto à instituição financeira com base na LC 105/01 e no Decreto 3.724/01 quando não haja a correspondente autorização judicial. Portanto, as informações assim obtidas devem ser desconsideradas;
- O Decreto 3.724/01 desrespeita o princípio da inviolabilidade de seguro de dados consubstanciado no inciso XII do art 50 da CF/1988;
- A quebra do sigilo bancário sem autorização judicial não pode ocorrer relativamente a fatos ocorridos antes da legislação que a autorizou;
- para que se comprove o intuito de fraude são necessárias provas cabais de que a conduta do agente se dirigia a esta finalidade, não se adequando a tal fim a mera ausência de pagamento de tributo;
- No presente caso, não há prova do evidente intuito de fraude;"

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação pelos motivos sintetizados na ementa descrita acima.

Após tentativas frustradas de dar ciência à Contribuinte do teor do acórdão recorrido, procedeu-se à intimação por edital, em 02/08/2005 (fls. 1.023).

Em 19.09.2005, foi lavrado o Termo de Perempção (fls. 1.024), atestando o decurso do prazo para a apresentação de recurso voluntário.

Os débitos foram, então, remetidos para inscrição em dívida ativa.

Em 28.10.2005, a Contribuinte obteve cópia das principais peças do processo (inclusive da decisão da DRJ), conforme se verifica às fls. 1.213 e, em 28/12/2005, apresentou petição requerendo que fosse reconhecida a impropriedade da citação via edital.

A Deinf, por sua vez, entendeu ser válida a citação via edital e, por outro lado, ainda que não fosse, o interessado teria tomado ciência pessoal do acórdão, quando da obtenção da cópia, não tendo apresentado recurso no prazo legal (fls. 1.279).

O Procurador da Fazenda Nacional solicitou o encaminhamento do processo a esta Corte Administrativa, em observância ao art. 35 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 1.280), com recomendação de que seja ratificada a validade da intimação realizada pela Unidade de Origem da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Por meio da petição de fls. 1.186/1.193, a Contribuinte sustenta a improcedência da intimação (do acórdão recorrido) realizada por meio do edital nº 11/2005, e, em consequência, devolva o processo à Secretaria da Receita Federal, a fim de que seja aberto novo prazo para interposição de recurso ao CARF contra o acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 945/961).

Sustenta a Contribuinte que a citada intimação por edital viola o art. 23 do Decreto n. 70.235/72 e os princípios do contraditório e ampla defesa. Segundo a Contribuinte:

“Em virtude dos problemas financeiros a que a Sociedade foi acometida, os seus sócios à época - Srs. Carlos Alberto Marinho e Simone Rangel Rosa -, por meio de procuração registrada no 21º Ofício de Notas, outorgaram amplos poderes aos Srs. Antônio Carlos Neto e Camile Oliveira dos Santos (doravante denominados PROCURADORES) para que procedessem com o saneamento da Sociedade, bem como a sua ulterior liquidação, realizando o pagamento das dívidas pendentes e efetuando a cobrança dos créditos que lhe são devidos.

3. Posteriormente, os antigos sócios retiraram-se da Sociedade, cedendo a sua participação aos atuais sócios, Srs. Moacir Silva Guimarães e Alice Gomes da Silva. O primeiro, na qualidade de sócio-gerente, outorgou nova procuração, lavrada no 30 Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, renovando os poderes anteriormente concedidos aos PROCURADORES, de modo a possibilitar a continuidade das atividades de saneamento da REQUERENTE.

4. Desde então, as atividades da REQUERENTE, em razão da falta de capital de giro necessário à consecução do seu objetivo social, limitam-se, fundamentalmente, à tentativa dos PROCURADORES de adimplir com as obrigações já firmadas e recuperar os créditos a que a Sociedade faz jus.

05. Nesse rumo, e com o intuito de facilitar a atuação da Autoridade Fazendária a proceder com eventuais intimações, os PROCURADORES, em 08.04.2003, prestaram, voluntariamente, informações à Secretaria da Receita

Federal, cientificando-a, inclusive, do endereço em que se encontravam - e ainda se encontram -, qual seja, na Rua da Assembléia nº 10, sala 1206, Centro.

06. Ainda assim, a Autoridade Fiscal tentou notificar a ora REQUERENTE da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou integralmente procedentes os lançamentos efetuados nos autos do processo em tela, por meio de edital, sem, primeiramente, proceder à sua intimação no endereço fornecido pelos PROCURADORES, o que constitui flagrante violação ao art. 23 do Decreto 70.235/72, em vigor à época da tentativa de intimação (...).

O pleito da Contribuinte não procede.

Diferentemente do quanto alegado pela Contribuinte, a Unidade de Origem da Delegacia da Receita Federal procedeu nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. "(grifos nosso)

No caso, a intimação da Contribuinte no domicílio fiscal por ela eleito foi improfícua (fls. 993 e 1249/1250), razão da publicação do edital ora impugnado (fls. 994). Não tem efeito perante a Administração Tributária qualquer solicitação formulada por meio de petição acostada aos autos deste processo, ante a norma cogente acima citada, de observância obrigatória pela Administração.

Ante o exposto, orienta-se voto no sentido de rejeitar o pleito da Contribuinte e devolver os autos à Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil para as providências de praxe.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

Processo nº 19740.000425/2004-15
Acórdão n.º **1102-001.258**

S1-C1T2
Fl. 4

CÓPIA